

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS.

Edital de Pregão Presencial nº.: **013/2024**

Objeto: **Aquisição e instalação de usinas no Sistema de Geração de Energias Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia local, o fornecimento de TODOS os equipamentos e materiais, a instalação e a efetivação do acesso junto à concessionária de energia local, para o Poder Executivo do Município de Inaciolândia – GO, tudo conformes projetos, memorial descritivo e planilhas em anexos.**

A Licitante **G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 33.558.337/0001-78, com sede à Rua Dona Maricota, nº327, setor Oeste, CEP 75.901-597, Rio Verde, Estado de Goiás, neste ato representada por seu bastante procurador **MATHEUS POMPEU IZIDRO**, inscrito na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná sob o nº **OAB/PR 109.682**, portador do CPF nº 079.643.619-37, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão que a desclassificou, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo recursal para apresentação de razões administrativas é de três dias úteis, conforme estabelecido no edital da licitação e na legislação pertinente (Art. 165 da lei 14.133/21), observa-se que a **intimação do ato impugnado ocorreu no dia 06 de junho de 2024, uma quinta-feira.**

Dessa forma, considerando-se apenas os dias úteis, o prazo para a apresentação das razões recursais **iniciou-se no dia 07 de junho de 2024 (sexta-feira) e se encerra no dia 11 de junho de 2024 (terça-feira)**, conforme calendário oficial.

Portanto, verifica-se que a presente razões de recurso é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo legal estabelecido para a interposição de recurso administrativo, garantindo assim o exercício do direito de defesa e impugnação da decisão equivocada que foi proferida.



II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 06 de junho de 2024, às 09:00, teve início a sessão pública do Pregão Presencial nº 013/2024.

Após abertura da sessão e entrega de declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, foram credenciadas as respectivas empresas:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	IDENT.	TIPO
ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA	Sim	46.883.478/0001-08	TIAGO PEREIRA TAVARES	/	Sócio
G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	Sim	33.558.337/0001-78	HEVILSON ALVES RODRIGUES	/	Sócio
AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA	Sim	27.901.988/0001-45	DIOGO PAULINO CARVALHO	/	Sócio
ISOFTEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA	Não	22.415.028/0001-77	RAILANDER OLIVEIRA ANDRADE FARIA	/	Com procuração
OURLOUX ENERGIA LTDA	Não	68.931.419/0001-06	LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO GUIRINO	/	Com procuração

Aberto os envelopes o pregoeiro classificou as empresas aptas para fase de lances sendo iniciado a disputa conforme abaixo:

Lance	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CNPJ / CPF	LANCE
1	Lance	G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	33.558.337/0001-78	1.000.000.0000
2	Lance	ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA	46.883.478/0001-08	970.000.0000
3	Lance	OURLOUX ENERGIA LTDA	68.931.419/0001-06	965.190.0000
4	Lance	AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA	27.901.988/0001-45	960.000.0000
5	Lance	G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	33.558.337/0001-78	950.000.0000
6	Lance	ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA	46.883.478/0001-08	927.000.0000
7	Declinou	OURLOUX ENERGIA LTDA	68.931.419/0001-06	1.070.542.3500
8	Lance	AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA	27.901.988/0001-45	892.300.0000
9	Lance	G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	33.558.337/0001-78	880.000.0000
10	Lance	ATIVA ENERGIA SOLAR LTDA	46.883.478/0001-08	870.000.0000
11	Lance	G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	33.558.337/0001-78	865.000.0000
12	Negociação	AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA	27.901.988/0001-45	892.300.0000

Tendo a empresa G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA apresentado a proposta mais vantajosa no valor de **R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais)**.

Ocorre que a proposta mais vantajosa, de modo equivocado, foi desclassificada pelo Ilustre Pregoeiro sob alegação de inexecuibilidade não sendo oportunizado a empresa G.H que comprovasse a exequibilidade.

Importante frisar que a proposta classificada e a proposta desclassificada apresentam uma diferença ínfima.

Após a fase de lances, mantida a desclassificação irregular da proposta mais vantajosa, foi iniciado a fase de habilitação, sendo iniciado a abertura do envelope da empresa AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA.

Após análise do Pregoeiro foi habilitada a empresa AMPERE, mesmo apresentando Certidão de Acerto Técnico irregular, índices financeiros e **certidão negativa de falência FALSA.**

Além disso, sem que fosse oportunizada a demonstração da plena exequibilidade da proposta apresentada, esta empresa foi surpreendida por uma repentina e questionável desclassificação.

É imperativo salientar que a decisão de desclassificação, além de inesperada, contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal e na própria Lei de Licitações. A recorrente, ao apresentar sua proposta, agiu com rigorosa responsabilidade e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital. Não foi concedida a oportunidade para comprovar a viabilidade e a adequação econômica da proposta, o que caracteriza uma violação aos direitos da proponente e aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da isonomia e da competitividade.

Assim, para garantir e estabelecer a ordem no presente processo licitatório, a Recorrente, vem apresentar razões recursais para demonstrar que foi equivocadamente DESCLASSIFICADA e requerer a reversão dessa decisão.

É a síntese.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS. DA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE DETENTOR DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO.

Respeitosamente, imperioso se faz sublinhar o equívoco na decisão proferida pelo(a) Pregoeira(a), no que concerne à DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente.

O Município, por meio do Pregoeiro(a), decidiu por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela Recorrente, **sem que fosse dada oportunidade para demonstrar a plena exequibilidade da proposta apresentada.**

A decisão tomou por base o artigo 59, IV da lei 14.133/21, §4º (Nova Lei de Licitações), veja-se:

POSIÇÃO	EMPRESA	CNPJ / CPF	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
<small>LICITANTE DESCLASSIFICADO CONFORME O ITEM 6.3.6. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. E Artigo 59, IV, Lei 14.133/2021.</small>				

Artigo 59 da lei 14.133/2021, *In Verbis*:

“ **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:



I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. “

(Grifei)

Primeiro vemos que a fundamentação não está correta pois não foi dada oportunidade para esta empresa apresentar a exequibilidade da proposta, a letra de lei é clara ao definir “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração” o que não foi o caso.

Da interpretação adotada pelo Município, diversos pontos são questionáveis, especialmente no que tange à forma de definição do valor orçado pela Administração. Quais foram os critérios adotados? Qual foi o lapso temporal da orçamentação? As empresas consultadas para o orçamento possuem a mesma forma de captação de recursos, isto é, foram incluídos tanto importadores quanto empresas que compram de distribuidores? Foi considerada a economia de escala dos diferentes licitantes?



Adicionalmente, destaca-se a falta de publicidade das condições de orçamentação para a adoção do preço base nesta licitação. Essa falta de transparência compromete a lisura do processo e prejudica os licitantes, que não tiveram acesso às informações necessárias para compreender os parâmetros estabelecidos pela Administração.

Outrossim, importante trazer ao debate que a questão é delicada e **dependem essencialmente da capacidade de cada licitante**. Os Tribunais já entenderam que a presunção de inexecuibilidade **é relativa** e que **deve** ser solicitado a empresa licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta.

Vejamos o que diz o Min. Relator do Tribunal de Contas da União sobre o tema em decisão recentíssima adotada no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário:**

*“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”
(grifei)*

Essa orientação reforça a necessidade de uma análise criteriosa e transparente, assegurando que todas as propostas sejam devidamente avaliadas com base em critérios justos e equitativos.

Vejamos que através de entendimento do TCU é **DEVER** da administração dar à licitante oportunidade de comprovar a exequibilidade. Tal decisão dissipa qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, para identificar eventual inexecuibilidade do preço proposto, estabelece uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso significa que a declaração de inexecuibilidade só pode ser efetuada após uma análise minuciosa das planilhas orçamentárias e dos demais meios de comprovação apresentados pelos licitantes.

O Acórdão nº 465/2024 do TCU reforça a adoção da teoria relativa em seu julgamento, determinando a necessidade de diligências para comprovar a exequibilidade das propostas. Esse entendimento enfatiza que a simples presunção de inexecuibilidade não é suficiente para desclassificar uma proposta sem que antes seja oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vejamos:



“ ...Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge). “

Em análise a interpretação do artigo 59 §4º, da Lei 14.133/2024 é possível afirmar que ocorreu um equívoco na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente.

Fica evidente que uma decisão do(a) Pregoeiro(a) que se mostra contrária a legislação e também aos princípios de buscar a melhor oferta para a administração pública e garantir o maior número de empresas aptas a dar lances pode ser considerada como violadora dos princípios que regem a matéria licitatória.

Ao desconsiderar o **Princípio da Eficiência**, que preconiza a busca pela melhor proposta em termos de custo-benefício, a decisão demonstra uma falha grave na condução do processo licitatório, uma vez que não prioriza a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Além disso, ao restringir injustificadamente a participação de concorrentes, a decisão viola frontalmente o **Princípio da Competitividade**, que visa garantir a ampla concorrência e o acesso de um maior número de empresas ao certame. Tal restrição compromete a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, prejudicando a obtenção da melhor oferta e, conseqüentemente, o interesse público.

Outra violação ocorre no que diz respeito ao **Princípio da Moralidade**. Ao privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público, como favorecer determinadas empresas ou direcionar o certame, a decisão revela uma clara quebra da moralidade administrativa, o que fere os preceitos éticos e legais que devem nortear a atuação da administração pública.



Ademais, é importante destacar que o agente público envolvido assume responsabilidades diretas por suas decisões. A Lei nº 13.655/18, que modificou o Decreto-Lei nº 4.657/42, trouxe uma nova perspectiva ao cenário jurídico, estipulando no art. 28 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Erro grosseiro, conforme disposto na Lei nº 13.655/18, refere-se a uma conduta, comissiva ou omissiva, equivocada, incorreta, praticada sob falsa ou incorreta premissa, e qualificada pelo elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

A manutenção dessa decisão equivocada, à luz da jurisprudência, doutrina e legislação, pode resultar na anulação do processo licitatório em sua totalidade. Mesmo em casos de erro culposos, a manutenção desse ato ilícito pode acarretar responsabilizações para os agentes públicos envolvidos. Nesse contexto, o Artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) não apenas altera a dinâmica do processo licitatório, mas também a responsabilidade penal dos agentes de contratações.

Diante do exposto, por força do Acórdão nº 465/2024 – do Plenário do TCU, e da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), **(i) REQUER**, que esta administração pública reveja a decisão de desclassificação desta recorrente. Solicita-se, assim, a reclassificação da proponente para que, reavalie seus próprios atos a fim de evitar ilegalidades com a reversão da decisão que resultou na desclassificação da presente Recorrente, classificando-a e procedendo a avaliação por meio de equipe especializada sobre a exequibilidade da proposta ofertada em sessão pública, em conformidade com o que determinam a legislação vigente e a jurisprudência pacífica do TCU. Tal medida visa assegurar o princípio da competitividade e a observância dos preceitos legais que regem o processo licitatório, garantindo a justa e devida avaliação das propostas apresentadas.

IV. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA



Além disso, foi possível observar grave equívoco na decisão proferida pelo(a) Pregoeira(a), no que concerne à HABILITAÇÃO da empresa AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA.

Pelo **princípio do vínculo ao instrumento convocatório**, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Conforme já indagado na sessão pública a empresa AMPERE não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com a exigência do edital.

A licitante, ora habilitada, apresentou sua maior CAT de 75kW de potência em divergência da exigência do edital que é de no mínimo sistema de geração de energia fotovoltaica de 106kWp, conforme item 7.4.2, alínea “a” do edital. Vejamos:

7.4.2. Capacitação técnico-profissional - Capacitação técnico-profissional a licitante deverá comprovar que possui na data da Licitação, responsável técnico – ENGENHEIRO ELÉTRICO, devidamente certificado pelo CREA, seja por contrato de prestação de serviços, seja por contrato futuro de prestação de serviços, seja por carteira de trabalho devidamente assinada, seja pelo contrato social da empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviços semelhantes, pertinentes e compatíveis ao objeto da presente licitação, no que concerne aos itens de maior relevância, conforme ANEXO I. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA, em nome do (s) próprio (s) profissional (ais) de nível superior, responsável geral pela obra, com no mínimo 50% dos serviços descritos no Projeto Básico de execução similar ao objeto licitado, referente aos itens de maior relevância, itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, de acordo com os itens do Projeto Básico.

- a) C.A.T. de execução de sistema de geração de energia fotovoltaica de 106 KWp;
b) C.A.T. de 197 módulos fotovoltaico.

Tal situação é uma clara violação a um dos principais requisitos do edital que é a qualificação técnica da empresa licitante. A potência mínima foi exigida para assegurar a essa administração a contratação de empresa capacitada para executar a obra e a infração a essa norma do edital demonstra clara ilegalidade e deve ser corrigida pelo Pregoeiro.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.



Ademais, o critério de qualificação econômica-financeira não foi atendido pela licitante. O edital define que a licitante deve atender aos índices conforme item 7.5.5, alíneas a, b e c do edital, vejamos:

7.5.5. Os dados financeiros serão extraídos do balanço e deverão demonstrar:

a) **Liquidez Geral, igual ou maior que 1,0 (um);**

b) **Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,0 (um);**

c) **Grau de Endividamento Geral, igual ou menor que 1,0 (um);**

7.5.6. JUSTIFICATIVA ÍNDICES CONTÁBEIS – os índices financeiros indicados neste Termo são usuais de mercado e não caracterizam restrição à participação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-GO.

7.5.7. **O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.**

A licitante não detém índices financeiros compatíveis com a exigência do edital também não atende aos objetivos norteados pela Administração Pública na presente licitação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação,** expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Tais irregularidades são mais que suficientes para Inabilitar a empresa AMPERE, todavia não foi feito pelo Pregoeiro o que deve ser corrigido de imediato.

Além disso, mais grave ainda é a apresentação de certidão de falência da empresa **AMPERE que trata-se de documento inválido e até mesmo podendo ser documento FALSO.**

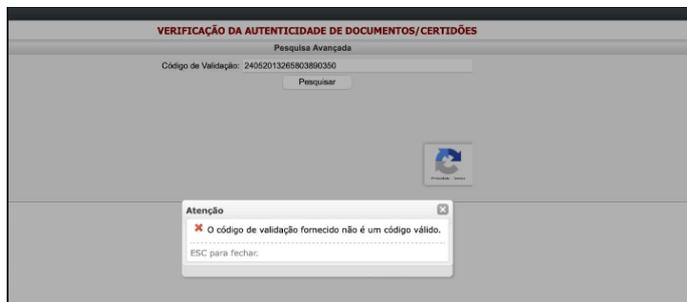
Foi apresentado documento falso em sessão pública, com o objetivo de cumprir o item 7.5.1 do edital. Tal situação foi indagado por esta licitante após tentativa de verificação de validade do documento por meio de código de verificação online e nada foi feito para verificar a validade da certidão.

Ocorre que referido documento apresenta detalhes notórios que indicam que o mesmo pode não ser verdadeiro em sua essência, tais como:

- Código de Verificação não encontra certidão digital;
- Certidão Positiva de ação de Natureza Cível, o que impede a retirada pela internet de certidão negativa de falência e concordata e pode ser o motivo da falsificação da certidão.



Vejamos a consulta realizada do código de validade da certidão:



Esta administração deveria ao menor ter diligenciado para que a empresa pudesse explicar a falha e não o fez.

Sabe-se que a certidão emitida atualmente apenas tem validade após a comprovação e verificação do código de verificação online o que não é possível ser realizado no documento anexo.

No presente caso, as evidências da falsidade são inequívocas, uma vez que o código de validade não pode ser validado, cabendo àquele que apresentou o documento impugnado provar a sua autenticidade, conforme expressamente previsto no CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II- se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Desta forma, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua autenticidade, conforme precedentes sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.(...). ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 429, INCISO II, CPC. FALSIDADE DOCUMENTAL. 1. O onus probandi, via de regra, é incumbência da parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. **Porém, versando o caso sobre falsidade documental, o ônus da prova obedece à regra contida no artigo 429, inciso II, do CPC, ou seja, aquele que fez ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade, deve prová-la, se a parte contrária refutar elementos essenciais à validade do documento.** 2. Escorreta a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do documento apresentado. 3. Recurso de apelação conhecido e

desprovido. (TJ-DF 07027528420188070006 DF 0702752-84.2018.8.07.0006, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada., #77647357)

Caso não comprovada que o documento lá apresentado, trata-se de documento verdadeiro, trata-se de fraude inequívoca, devendo ser imputadas as penas previstas no Código Penal:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, além das referidas evidências, caso não sejam suficientes para comprovar a falsidade do referido documento, requer exame pericial dos documentos assim como requer que este Município apresente ofício ao Ministério Público para investigação da conduta da empresa AMPERE.

Novamente, a aceitação da habilitação da empresa AMPERE fere a legislação e os princípios das licitações públicas.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),



No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Além do que ao aceitar a documentação em desacordo com as regras do edital, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a imediata INABILITAÇÃO da empresa AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA e o envio de ofício ao Ministério Público para investigação da apresentação de documento falso em licitação pública.

V. DOS PEDIDOS

Por fim, frisa-se que ao privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público, como favorecer determinadas empresas ou direcionar o certame, mesmo que sem dolo, a decisão da comissão revela uma clara quebra da moralidade administrativa. Isso fere os preceitos éticos e legais que devem nortear a atuação da administração pública, contrariando o Princípio da Moralidade.



Por derradeiro, a empresa Recorrente expressa elevada consideração a esta Administração Pública Contratante, a qual, certamente, procederá à análise cuidadosa de toda a argumentação apresentada em sede recursal, visando revisar seus próprios procedimentos e corrigir a decisão equivocada de desclassificar a presente Empresa, ora, Recorrente.

Ademais, aproveita-se da oportunidade para expressar que, em caso de negativa de reversão da decisão equivocada, em vista do DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE, fundamentada nos preceitos legais e na jurisprudência correlata, esta Empresa não medirá esforços para impedir a ocorrência de ilegalidade no certame em questão, seja por meio de vias judiciais nas instâncias competentes ou mesmo extrajudiciais, até mesmo por meio de denúncias e investigação por meio do Ministério Público para garantir a ordem jurídica.

Assim, considerando os preceitos legais e os princípios que regem os processos licitatórios, bem como a necessidade de assegurar a eficiência e a justiça nos certames, requer que esse Exímio Município que:

- a. Nos termos do edital de licitação e da lei 14.133/2021, receba e julgue as razões recursais expostas acima, observando os parâmetros da legislação e da melhor jurisprudência, assim como o bom senso;
- b. Diante do exposto, por força do Acórdão nº 465/2024 – do Plenário do TCU, e da Nova lei de Licitações (Lei 14.133/21), **(i) REQUER** que esta Administração, por meio de seu(a) Pregoeiro(a), reavalie seus próprios atos a fim de evitar ilegalidades com a reversão da decisão que resultou na desclassificação da presente Recorrente, classificando-a e procedendo a avaliação por meio de equipe especializada sobre a exequibilidade da proposta ofertada em sessão pública, em conformidade com o que determinam a legislação vigente e a jurisprudência pacífica do TCU;
- c. Diante dos argumentos apresentados, **(ii)REQUER** a INABILITAÇÃO da empresa AMPERE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELETRICA LTDA, por claro descumprimento as regras do edital de licitação e apresentação de documentação irregular;



- d. Em caso de prosperar outro entendimento por parte do(a) Pregoeiro(a), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, conforme condições estabelecidas no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021;
- e. Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes razões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade e legalidade;
- f. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo desprovimento do recurso, o que não se espera, devendo a autoridade julgadora apontar os fundamentos de direito e de fato para cada item, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Na certeza de que seremos atendidos no pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Verde, Goiás, 11 de junho de 2024.

Matheus P. Izidro
Advogado
OAB/PR 109.682

Anexos:

I – Anexo I_1. G H Participações 3º Alteracao.pdf;

II – Anexo II_ PROCURAÇÃO - GH PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.pdf;

III – Anexo III_ OAB Matheus P. Izidro.pdf;

V – Anexo IV_ Comprovação de Exequibilidade de proposta.pdf e anexos;

IV – Anexo V_ CERTIDAO_NORMAL_24705131.pdf

